



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10945.721528/2013-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2020  
**Recorrente** JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

DA ÁREA DE PASTAGEM DO REBANHO.

Deve ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de pastagem declarada, observada a legislação de regência, quando não comprovada. por meio de documentos hábeis, a quantidade de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel no ano de 2008 (exercício 2009), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP).

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, na data do fato gerador do ITR, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-007.269, de 5 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10945.721527/2013-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.270 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10945.721528/2013-32

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao imóvel rural do imóvel denominado LTS, do exercício de 2010. A exigência fiscal decorreu da glosa integral das áreas de pastagens, além de desconsiderar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, arbitrando o valor com base em valores, por aptidão agrícola para terra roxa mecanizada e para terra roxa mecanizável, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT)/RFB, para o município onde se localiza o imóvel, com a conseqüente redução do Grau de Utilização (GU), aumento da alíquota aplicada e do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar exigido na Notificação de Lançamento.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, em que entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, refutando os argumentos da decisão com os argumentos já expostos na impugnação, apresenta documentos de fls. e, ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em recurso voluntário o recorrente sustenta que a propriedade está inteiramente coberta com pastagens destinadas a alimentação dos animais, sendo que a área é inadequada para outras culturas, apresentando uma baixa fertilidade, devido a mesma ser montanhosa e, tendo em vista as grandes quebradas e alto declive, seu valor de mercado não se iguala aos preços de outras regiões que possuem terras adequadas para a monocultura, conseqüentemente, afetando sua produtividade e

rentabilidade. Aduz que sendo que a área em questão não se compara com as características das propriedades descritas nos itens anteriores, tanto em valor de mercado, quanto em produção.

Para comprovar suas alegações, apresentou em impugnação, Laudo técnico para comprovação da avaliação da terra nua, elaborado por engenheiro agrônomo habilitado, conforme registro no CREA sob n.º 14.465-D, 7ª. Região do Paraná. Em sede recurso voluntário, anexou diversos documentos a este: Declaração de Inteiro Teor emitido pela Prefeitura do Município de Diamante do Oeste/PR, estabelecendo os valores da propriedade em alqueire paulista, para a terra nua; Laudo de vacinação contra febre aftosa, emitido pela Secretaria de Estado da Agricultura, através do sistema de defesa sanitária de animal - DATAPAR; Laudo de vacinas contra febre aftosa da exploração pecuária, contendo o calendário anual de vacinação; Atestados de realização de testes de brucelose e tuberculose; Atestado de vendas da produção do estabelecimento; Nota fiscal de produtor rural n.º 000059 de 12/09/2009, de compra de reprodutor, acompanhada da guia de trânsito animal - GTA; e Cópias completas das declarações do IRPF dos exercícios de 2009 e 2010.

Em que pese tenham sido apresentados documentos somente à 2ª. instância administrativa, em anexo ao recurso voluntário interposto, verifica-se que estes não fazem prova a favor do recorrente que permita o provimento do recurso voluntário, conforme se passará a expor.

#### **Da Área de Pastagem.**

A glosa da área servida de pastagens de 375,0 ha se deu pelo fato de a fiscalização ter considerado não comprovada a quantidade de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel no ano de 2008 (exercício 2009), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,90 (zero noventa) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,90 cab/ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA n.º 019, de 28.05.1980, observada o art. 25 da IN/SRF n.º 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, para comprovar o total da área declarada.

Nos termos da legislação, a área efetivamente utilizada com pastagens, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima.

Em impugnação, o contribuinte acostou aos autos o Laudo Técnico, as fls. 25/35 e anexo II, as fls. 58/59, com ART as fls. 79, trazendo, apenas, a informação genérica, às fls. 34, de que no ano de 2009, a quantidade de

gado bovino era de 647 cabeças, sem inclusive demonstrar a fonte dessa informação.

A DRJ de origem entendeu que *mesmo que esse Laudo apresentasse tal informação de forma inequívoca, ele, por si só, não seria documento hábil para comprovar o rebanho necessário para justificar a área declarada como sendo de pastagens, pois deveria ser apresentada a documentação que corroboraria o efetivo rebanho no ano-base de 2008, e não no ano de 2009, conforme informado.*

Desse modo, constou no voto do acórdão recorrido como deveria ter sido realizada a prova pelo contribuinte:

“Assim, para consideração de uma área de pastagem seria imprescindível a apresentação de documentos que comprovassem a existência de animais de grande ou de médio porte, o que não ocorreu, posto que não constam nos autos documentos hábeis que comprovem o rebanho apascentado no imóvel.

No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2008 (exercício 2009), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros.”

Como já mencionado neste voto, o contribuinte anexou documentos para provar suas alegações. No entanto, verifica-se que o documento de fl. 120, o qual aponta a quantidade de animais vacinados para prevenção da febre aftosa do ano de 2008 foi o seguinte:

1946298	10/11/2008	BUBALINA	0	0	0	0	0	0	3	5	8
1832982	10/11/2008	BOVINA	15	25	25	30	0	0	100	70	265
1783555	13/05/2008	BUBALINA	0	0	0	0	0	0	1	3	4
1626714	08/05/2008	BOVINA	25	40	110	0	0	0	5	60	240

Sendo necessário comprovar que possui 0,90 (zero noventa) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,90 cab/ha), caberia ao contribuinte fazer provar que possuísse no imóvel (de 375,0 ha), no ano de 2008, mais de 338 cabeças de rebanho, para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP). No entanto, seja na vacinação de maio, ou na de novembro, este número não foi atingido.

Considerando que os documentos apresentados em sede recursal fazem inclusive prova contra o recorrente e o laudo apresentado é inapto a comprovar o alegado, como bem referiu a DRJ de origem, entendo por não comprovado o rebanho necessário para justificar a área de pastagens declarada de 375,0 ha, sendo cabível manter a glosa da área de pastagens efetuada pela fiscalização.

**Do Valor da Terra Nua (VTN).**

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2009, de R\$ 676.300,00 (R\$ 1.773,20/ha), sendo arbitrado o valor de R\$ 5.978.438,00 (R\$ 15.674,98/ha), com base em valores, por aptidão agrícola, sendo (R\$ 19.545,00 x 3,9 ha) para terra roxa mecanizada e (R\$ 15.635,00 x 377,5 ha) para terra roxa mecanizável, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), para o município onde se localiza o imóvel em consonância com os preços apontados na tabela fornecida pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento –SEAB do Estado do Paraná, às fls 19/20.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR); sendo observados, nessa oportunidade, os valores apontados no SIPT, por aptidão agrícola, conforme consta às fls. 20.

Quanto ao VTN, o contribuinte, para justificar sua pretensão, apresentou Laudo de Avaliação, fls. 29/35 e Anexo II as fls. 58/59, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Cezar Comar, com ART as fls. 79, com um VTN para o ano de 2009 de R\$ 1.951,72/ha, às fls. 34.

No presente caso não há como acatar a revisão do VTN pretendida pelo contribuinte, pois o teor do documento trazido aos autos não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a integralidade das normas da ABNT, para um Laudo com fundamentação e grau de precisão II, não demonstrando, de forma clara e inequívoca, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2009 (01.01.2009), nem a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

O Laudo apresentado não obedece aos requisitos da NBR 14.653-3, para um Laudo com grau de fundamentação de no mínimo II, não tendo sido observado o subitem 7.4.3.3., da referida Norma, dispõe que “As fontes devem ser diversificadas tanto quanto possível” e constata-se, no citado Laudo, que não foi observado o subitem 7.4.3.6, com uma descrição dos dados de mercado que permita compará-los com o bem avaliando, de acordo com a exigência do grau de precisão e de fundamentação requerida.

Verifica-se, também, que não foram especificadas as características intrínsecas do imóvel que justifiquem sua avaliação em valor inferior das terras de qualidade mais baixa do município em que está localizado.

Em se tratando do Valor da Terra Nua, caberia ser comprovado o seu valor, por meio de Laudo de Avaliação emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos da NBR 14.653-3, para um Laudo com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, a metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2009, além da existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, cabendo ressaltar que tal documento deveria ter sido apresentado junto à sua impugnação, considerando que não foi apresentado em resposta à intimação, conforme solicitado pela Autoridade Fiscal, às fls. 08/09.

Assim, para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3, principalmente, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01.01.2009, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Enfim, a exigência era que o laudo, para fins tributários, contivesse fundamentação e grau de precisão II, conforme descrito no Termo de Intimação Fiscal de fls. 08/09, o que não foi feito, pois o autor do trabalho não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma convincente, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida.

Em síntese, não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 01.01.2009, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Ademais, entendo que as declarações prestadas pelo Município de Diamante do Oeste/PR, às fls. 124/125, não permitem a superação de apresentação de laudo de avaliação, realizado nos termos da NBR 14.653-3.

Assim, tendo em vista a documentação constante nos autos, cabe manter o VTN de R\$ 5.978.438,00 (R\$ 15.674,98/ha), apurado pela Autoridade Fiscal, com base no SIPT, que considerou a aptidão agrícola do imóvel.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente Redator